

LEI Nº 211, DE 7 DE JANEIRO DE 1948

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Extinge-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidárias:

- a) pelo decurso de seu prazo;
- b) pela morte;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela sua perda nos caso dos §§ 1ª e 2ª do artigo 48, da Constituição Federal;
- e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do art. 141, da Constituição Federal;
- f) pela perda dos direitos políticos.

Art. 2º Nos casos das letras *e* e *f* do artigo 1ª, as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

Parágrafo único. Para êsse fim, o órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes, levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas contadas do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência desta lei.

Art. 3º Nos outros casos do mesmo artigo 1º a declaração será feita nos termos do Regimento de cada Corpo Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio Janeiro, 7 de janeiro de 1948, 127ª da Independência e 60ª da República. – *EURICO G. DUTRA* – *Adroaldo Mesquita da Costa*.